

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre medidas de verificação e proteção da livre manifestação de vontade em atos processuais e notariais que envolvam indícios de violência doméstica, familiar ou patrimonial; estabelece preferência por atos presenciais, procedimento reservado e documentado de verificação prévia quando realizados virtualmente, protocolo de sinalização discreta para acionamento da rede de proteção, obrigação de orientação sobre canais de apoio, capacitação periódica de operadores e sanções administrativas para o descumprimento; altera normas correlatas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de verificação e proteção da livre manifestação de vontade em atos processuais e notariais quando houver indicativos de violência doméstica, familiar ou patrimonial, bem como nas situações em que exista risco de coação decorrente de vigilância ou acompanhamento por parte do autor do ato ou de terceiros, aplicando-se:



- I – a procedimentos judiciais, extrajudiciais e notariais;
- II – a atos presenciais e a atos realizados por meio eletrônico, audiovisual ou remoto;
- III – às hipóteses em que haja elemento de prova, declaração, notícia de fato ou qualquer indício suficiente para suscitar fundado receio de comprometimento da vontade da parte.

Art. 2º Havendo indícios de violência doméstica, familiar ou patrimonial, ou de risco de coação decorrente de vigilância ou acompanhamento por parte do autor do ato ou de terceiros, deverá prevalecer a realização presencial de audiências, oitivas, atos notariais e demais ritos processuais ou extrajudiciais, salvo quando verificada, previamente, pela autoridade competente, a segurança para a realização virtual, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º A realização virtual somente será admitida quando a verificação prévia, documental e procedimental, comprovar, de forma objetiva, a ausência de coação e a garantia da livre manifestação de vontade.

§ 2º Quando autorizado ato virtual, deverá constar dos autos ou do instrumento notarial registro específico do procedimento de verificação realizado, na forma do art. 3º.

Art. 3º Antes de autorizar a realização virtual de qualquer ato abrangido pelo art. 1º, é obrigatória a verificação prévia, reservada e documentada da livre manifestação de vontade da parte, observando-se o seguinte procedimento mínimo:

I – contato reservado com a parte, anterior e distinto do ato principal, mediante:

- a) entrevista presencial em sala reservada, quando possível; ou
- b) sala virtual separada ou chamada telefônica privada, não compartilhada ou gravada com terceiros, quando presencial não for possível;

II – confirmação do local físico em que se encontra a parte e da inexistência de vigilância, acompanhamento ou proximidade de pessoa capaz de coagir;

III – indagação direta e clara sobre liberdade de manifestação de vontade, sob risco de nulidade do ato caso se constate coação;



IV – obtenção de declaração escrita assinada pela parte, acostada aos autos ou ao instrumento notarial; e, quando houver consentimento expresso e documentado da parte, será realizado:

a) gravação de áudio, com identificação do horário, da data e do sistema tecnológico utilizado; e

b) registro auditável do procedimento, contendo identificação do operador, duração, e declaração da parte quanto à voluntariedade.

§ 1º A autoridade responsável pelo ato deverá elaborar e juntar aos autos ou ao instrumento notarial relatório sucinto contendo: meios de verificação utilizados, data e hora, identidade do verificador, confirmação do local físico e conclusão sobre a existência ou não de coação.

§ 2º Nos casos em que a parte se recusar à gravação de que trata o inciso IV, mantêm-se exigíveis a declaração escrita e o relatório referido no § 1º.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo será objeto de padronização pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que definirá modelos, fluxos e requisitos técnicos mínimos observando, em especial, os preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Os sistemas judiciais eletrônicos, as plataformas de videoconferência e os serviços de atendimento notarial e registral deverão disponibilizar mecanismo de sinalização discreta, previamente aceito pela parte e homologado pela autoridade competente, apto a acionar de imediato a rede de proteção social e as forças de segurança pública, com fluxo operacional definido e interoperável com os serviços locais de atendimento.

I – O mecanismo de que trata o caput poderá consistir em botão, tecla, código numérico, sinal verbal ou outro meio acessível e seguro, previamente informado e testado.

II – A sinalização deverá:

a) gerar alerta em tempo real ao centro de operação judiciária, ao serviço local de atendimento à mulher (inclusive Ligue 180) e à autoridade policial indicada, com fornecimento das coordenadas e dos elementos mínimos necessários à pronta intervenção;

b) acionar, automaticamente, gravação prioritária do canal de comunicação, preservando prova e cadeia de custódia;



c) registrar, de forma auditável, o momento da sinalização, o operador do sistema e a resposta operacional desencadeada.

§ 1º O CNJ, em cooperação técnica com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), determinará padrões mínimos de interoperabilidade, segurança, autenticação, testes periódicos e protocolos de resposta para a rede de proteção.

§ 2º O acionamento do mecanismo poderá ser realizado também por servidor, magistrado, notário ou terceiro autorizado quando houver indícios razoáveis de risco.

Art. 5º As partes e interessados deverão ser informados, de forma clara, acessível e antecipada, sobre os canais de apoio e proteção disponíveis, inclusive sobre o serviço telefônico nacional de referência (Ligue 180), serviços locais de atendimento, delegacias especializadas e equipamentos públicos de acolhimento.

I – A informação prevista no caput deverá constar em comunicação prévia escrita, eletrônica ou verbal, antes de qualquer ato sujeito à verificação prevista no art. 3º.

II – Havendo indícios razoáveis de coação, deverá ser determinada comunicação automática e imediata à rede de proteção, sem prejuízo das medidas protetivas de urgência previstas em lei.

III – A comunicação automática mencionada no inciso II observará procedimento estrito de proteção de dados, confidencialidade e minimização das informações, conforme regulamento do CNJ e a Lei nº 13.709/2018.

Art. 6º Magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e privados, notários, registradores e servidores judiciais e extrajudiciais terão obrigação de capacitação periódica, obrigatória e certificada sobre:

I – identificação de sinais de coerção, violência doméstica, familiar e patrimonial, e de vigilância tecnológica;

II – medidas de proteção em ambientes presenciais e virtuais;

III – procedimentos de verificação prévia, protocolos de sinalização discreta, fluxos de comunicação com a rede de proteção e procedimentos de cadeia de custódia de gravações;

IV – princípios de proteção de dados pessoais aplicáveis aos registros decorrentes desta Lei.



§ 1º O primeiro ciclo de capacitação deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei; os ciclos subsequentes terão periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que atualizados protocolos técnicos e operacionais.

§ 2º O CNJ, em cooperação com o MJSP, com as corregedorias competentes e com entidades de proteção às mulheres e de notariado, definirá conteúdo mínimo, carga horária, critérios de avaliação e certificação.

Art. 7º Os registros de verificação previstos nos arts. 3º e 4º, incluindo gravações de áudio, relatórios, logs de sistema e demais evidências, serão protegidos por medidas técnicas e administrativas de segurança, observada a Lei nº 13.709/2018, e seguirão as regras mínimas:

I – retenção mínima de 5 (cinco) anos, ou até o trânsito em julgado da demanda principal, se este prazo for superior;

II – armazenamento criptografado, com chave custodiada por autoridade competente, e manutenção de trilha de auditoria (logs) de acessos e operações;

III – acesso restrito e condicionado, mediante autorização judicial, à parte, seus procuradores e aos órgãos de investigação e fiscalização, salvo disposição legal em contrário;

IV – definição de padrões de criptografia, backup e interoperabilidade pelo CNJ, observadas as melhores práticas técnicas e a suficiência probatória;

V – obrigação de adoção de medidas que preservem a integridade, veracidade e cadeia de custódia das gravações e dos registros.

§ 1º É vedada a divulgação dos registros sem autorização judicial ou consentimento expresso da parte, ressalvadas hipóteses legais de investigação e persecução penal.

§ 2º As Corregedorias dos tribunais e os órgãos de fiscalização extrajudicial poderão requisitar, em procedimentos de inspeção, acesso aos registros sob observância das regras de confidencialidade e do princípio da necessidade.

Art. 8º O não cumprimento das cautelas e procedimentos previstos nesta Lei sujeitará a autoridade, o cartório, o serviço ou o órgão responsável a sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, nos termos da legislação aplicável.



I – As sanções administrativas poderão incluir advertência, determinação de capacitação, multa administrativa, suspensão de serviços, suspensão temporária de atribuições e outras medidas disciplinares compatíveis com o regime jurídico aplicável ao agente ou ao serviço.

II – A instauração do processo administrativo disciplinar competirá à corregedoria do respectivo tribunal, ao órgão de corregedoria extrajudicial, ou ao órgão de controle disciplinar competente, garantido o contraditório e a ampla defesa.

III – Nos casos relativos a serviços notariais e registrais, aplicam-se, subsidiariamente, as sanções previstas na Lei nº 8.935/1994 e normas pertinentes, assegurando-se a devida comunicação às corregedorias competentes.

§ 1º A comprovação de omissão dolosa ou culposa que tenha exposto parte a risco de violência acarretará, independentemente, responsabilidade civil por danos e possibilidade de representação para apuração de crime, quando cabível.

§ 2º Os provimentos e normas de fiscalização estabelecerão critérios objetivos para aplicação das sanções e para gradação das penalidades.

Art. 9º Competirá ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cooperação técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), editar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, provimento técnico-operacional uniforme contendo:

I – padrões mínimos de segurança e de interoperabilidade para mecanismos de sinalização discreta, salas privadas de verificação e registros auditáveis;

II – modelos de procedimentos de verificação prévia, formulários, relatórios e termos de consentimento;

III – fluxos de comunicação com a rede de proteção e com os órgãos policiais, inclusive para situações de acionamento emergencial;

IV – critérios de certificação e auditoria dos sistemas eletrônicos e das plataformas de videoconferência;

V – parâmetros técnicos para a guarda, criptografia, controle de acesso e retenção dos registros.

Parágrafo único. O CNJ articulará a integração com as redes estaduais e municipais de proteção, com as corregedorias dos tribunais e com as entidades representativas do notariado, recomendando a edição de protocolos harmônicos a serem adotados pelos tribunais e pelos serviços notariais e registrais.



Art. 10º A implementação das medidas previstas nesta Lei será gradual, com prioridade de implantação nas varas de família, nas varas especializadas em violência doméstica e nos serviços notariais localizados em áreas de maior incidência de violência doméstica, observado o seguinte cronograma:

I – edição do provimento do CNJ no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 9º;

II – adaptação tecnológica e capacitação obrigatória no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação do provimento do CNJ;

III – apresentação de relatório de avaliação pelo CNJ ao Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da publicação desta Lei, contendo dados sobre implantação, resultados, falhas detectadas e propostas de ajustes, inclusive estimativa de custo e dotação orçamentária necessária.

Art. 11º (Alterações em legislação correlata)

I – Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Fica acrescido ao Código de Processo Civil o art. 236-A, com a seguinte redação:

"Art. 236-A. Aplicam-se subsidiariamente às ações e procedimentos cíveis que envolvam indícios de violência doméstica, familiar ou patrimonial as normas desta Lei referentes à preferência por atos presenciais e ao procedimento de verificação prévia para atos virtuais.

§ 1º Quando for autorizada a prática de ato processual por meio eletrônico ou remoto, deverá constar dos autos registro específico do procedimento de verificação realizado, nos termos do art. 3º da Lei nº \_\_\_/\_\_\_ (Lei de Verificação e Proteção da Livre Manifestação de Vontade em Atos Processuais e Notariais).

§ 2º O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, a realização de diligências complementares para assegurar a livre manifestação de vontade."

II – Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006)

Fica acrescido à Lei nº 11.419/2006 o art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Os sistemas e plataformas de processo eletrônico e de videoconferência destinados à prática de atos judiciais deverão disponibilizar, conforme padrões definidos pelo CNJ:



I – funcionalidade de sinalização discreta, interoperável com a rede de proteção e com os órgãos policiais;

II – sala virtual privada destinada à verificação prévia da livre manifestação de vontade;

III – mecanismo de registro auditável das declarações de vontade e dos procedimentos de verificação, com trilha de auditoria, criptografia e controle de acesso.

Parágrafo único. O CNJ definirá requisitos mínimos de segurança, testes de vulnerabilidade e critérios de certificação dos sistemas."

III – Serviços Notariais e de Registro (Lei nº 8.935/1994)

Fica acrescido à Lei nº 8.935/1994 o art. 30-A, com a seguinte redação:

"Art. 30-A. Antes da prática de quaisquer atos notariais por meio eletrônico, quando houver indícios de violência doméstica, familiar ou patrimonial, o notário deverá:

I – privilegiar a realização presencial do ato;

II – efetuar verificação reservada e documentada da livre manifestação de vontade, nos termos do art. 3º da Lei nº \_\_\_/\_\_\_;

III – orientar a parte quanto aos canais de apoio e proteção e sobre a possibilidade de comunicação às autoridades em caso de risco;

IV – acionar, quando necessário, a rede de proteção e as autoridades competentes, observando os deveres de sigilo e proteção de dados.

Parágrafo único. A Corregedoria competente estabelecerá procedimentos de fiscalização específicos, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e na legislação notarial."

IV – Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

Acrescenta-se ao art. 7º da Lei nº 11.340/2006 o § 7º-A, com a seguinte redação:

"§ 7º-A. Para efeitos de tramitação e de adoção de medidas protetivas, aplica-se, suplementarmente, a Lei nº \_\_\_/\_\_\_ (Lei de Verificação e Proteção da Livre Manifestação de Vontade em Atos Processuais e Notariais), que orienta procedimentos de verificação de livre manifestação de vontade em atos processuais e notariais, bem como mecanismos de articulação com a rede de proteção."

V – Provimentos, resoluções e práticas administrativas



O CNJ editará provimento orientador e as Corregedorias dos tribunais realizarão fiscalizações e elaborarão relatórios periódicos sobre o cumprimento das medidas desta Lei, devendo os órgãos extrajudiciais competentes (Colégio Notarial do Brasil – CNB e corregedorias extrajudiciais) elaborar protocolos harmônicos em caráter recomendado e cooperativo.

#### Art. 12º Disposições administrativas e orçamentárias

I – O Poder Judiciário e os serviços notariais e registrais deverão prever, em suas propostas orçamentárias e planos de ação, dotação suficiente para a capacitação de pessoal, adaptação tecnológica e adequação de infraestrutura necessária ao cumprimento desta Lei.

II – Os tribunais remeterão ao CNJ, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, plano de implementação contendo cronograma, estimativa de custos e medidas de capacitação.

III – A implementação nos órgãos da administração pública e nos cartórios observará, sempre que necessário, o regime de cooperação técnica entre entes federativos para aproveitamento de soluções e redução de custos.

#### Art. 13º Sanções e procedimentos disciplinares

I – A apuração de infrações disciplinares decorrentes do descumprimento desta Lei competirá às corregedorias dos tribunais, às corregedorias extrajudiciais e aos órgãos disciplinares competentes do serviço público, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

II – As sanções administrativas poderão ser aplicadas independentemente de eventual responsabilização na esfera civil e penal.

III – Quando aplicável, as infrações praticadas por advogados serão comunicadas à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das medidas previstas em seu Estatuto e normas de regência.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Revogam-se as disposições em contrário.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264450102500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



\* CD 264450102500 \*

Apresentação: 01/07/2026 10:44:52.507 - Mesa

PL n.3391/2026

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 226, § 8º, o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares e de proteger cada um dos integrantes da família. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu mecanismos específicos de proteção à mulher em situação de violência doméstica, familiar e patrimonial. A Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, disciplina o cumprimento digital de atos processuais e a realização de audiências por videoconferência no Poder Judiciário.

O Brasil registrou em 2025 o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime em 2015, com 1.568 mulheres assassinadas por razões de gênero e aumento de 4,7% em relação ao ano anterior<sup>1</sup>. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que 66,3% desses crimes ocorreram dentro da própria residência da vítima, reforçando o caráter doméstico da violência letal contra mulheres no país<sup>2</sup>. As estatísticas evidenciam que o lar permanece como o ambiente mais perigoso para milhões de brasileiras, a exigir respostas legais que considerem essa realidade específica.

Levantamentos recentes apontam que 121 mulheres mortas em 2023 e 2024 estavam sob medida protetiva no momento do assassinato e que cerca de 100 mil medidas protetivas foram descumpridas no país em 2024<sup>3</sup>. Em análise de dezesseis unidades da Federação, 13,1% das vítimas de feminicídio possuíam Medida Protetiva de Urgência vigente quando foram mortas, com percentuais acima de 20% em estados como Acre, Mato Grosso e São Paulo<sup>4</sup>. Tais números expõem falhas estruturais na efetividade dos instrumentos protetivos existentes e indicam a urgência de reforçar salvaguardas em pontos sensíveis do procedimento

<sup>1</sup> Senado Federal. "Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas". Portal Institucional do Senado, 5 mar. 2026, com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

<sup>2</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. "Retrato dos Feminicídios no Brasil". Nota Técnica Dia da Mulher 2026, mar. 2026.

<sup>3</sup> Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. "Feminicídios e violência sexual batem recorde no Brasil em 2024, aponta 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública". 29 jul. 2025.

<sup>4</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota Técnica Dia da Mulher 2026, op. cit.



A virtualização dos atos processuais, ampliada após a pandemia de Covid-19, trouxe ganhos relevantes de eficiência, mas criou risco específico em casos de violência doméstica, ao permitir que a vítima participe de audiências e de atos notariais sob vigilância silenciosa do agressor. A escuta da mulher conduzida por videoconferência, sem verificação reservada do ambiente em que se encontra, pode comprometer gravemente a livre manifestação de vontade e desnaturar o ato processual ou notarial. Esse risco se agrava em pequenos municípios, onde vivem 41% das brasileiras e onde se concentram 50% dos feminicídios, com apenas 5% dos territórios dotados de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher<sup>5</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça, em decisão unânime de abril de 2026, alterou a Resolução nº 354/2020 para fixar a modalidade presencial como regra em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, admitindo a videoconferência apenas em hipóteses excepcionais e fundamentadas<sup>6</sup>. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7267, reconheceu a inconstitucionalidade da designação de ofício da audiência de retratação prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, em decisão que reforçou a centralidade da autonomia da vítima e a vedação de mecanismos potencialmente traumáticos<sup>7</sup>. A Lei nº 15.380, sancionada em 7 de abril de 2026, alterou a Lei Maria da Penha para que a audiência de retratação somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima apresentada antes do recebimento da denúncia<sup>8</sup>.

A presente iniciativa transpõe para o plano legal as melhores práticas administrativas e jurisprudenciais já consolidadas, conferindo segurança normativa a um conjunto de procedimentos que hoje dependem apenas de atos regulamentares e de orientação heterogênea entre tribunais. A verificação prévia em ambiente reservado, a sinalização discreta integrada à rede de proteção e a orientação obrigatória sobre canais de apoio operam como camadas sucessivas de salvaguarda que reduzem significativamente o risco de coação. A capacitação periódica de magistrados, defensores, notários,

<sup>5</sup> Senado Federal. "Feminicídios crescem 4,7% em 2025", op. cit.

<sup>6</sup> Migalhas. "CNJ: Audiência presencial será regra em caso de violência doméstica". 14 abr. 2026.

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 7267, Rel. Min. Edson Fachin, j. ago. 2023. Cf. STF, "Juiz não pode marcar audiência para retratação em caso de violência doméstica sem pedido da vítima". Notícias STF.

<sup>8</sup> Presidência da República. "Lei Maria da Penha passa a garantir maior segurança jurídica e mais autonomia à vítima". Portal Planalto, 7 abr. 2026, sobre a Lei nº 15.380/2026.



registradores e servidores, somada à integração técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, qualifica a resposta institucional sem onerar excessivamente o erário.

A ausência de marco legal específico mantém a proteção da livre manifestação de vontade na dependência de resoluções administrativas e práticas heterogêneas entre tribunais, comarcas e serventias extrajudiciais. As mulheres em situação de violência permanecem expostas a ambientes virtuais nos quais a coerção pode operar de modo invisível, comprometendo a colheita de provas, a aplicação de medidas protetivas e a própria proteção da vida. Os custos sociais dessa omissão revertem-se em revitimização, em aumento da subnotificação e em descumprimento generalizado de medidas protetivas, com impactos diretos sobre os índices de feminicídio observados no país.

A proposição articula proteção à vítima, devido processo legal e racionalidade tecnológica, traduzindo em norma jurídica geral o entendimento já consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo legislador ordinário em iniciativas recentes. A medida confere efetividade à Lei Maria da Penha, dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados e harmoniza-se com o Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, lançado em ação conjunta do Governo Federal, do Congresso Nacional e do Poder Judiciário em fevereiro de 2026<sup>9</sup>. Diante da gravidade do quadro de violência de gênero no país e da urgência das providências propostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Deputado Federal

<sup>9</sup> Agência Brasil. "Brasil atinge recorde de feminicídios em 2025: quatro mortes por dia". 4 fev. 2026.

